

LEI N.º 2.451, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.010.

Dispõe sobre o Credenciamento de Pessoas Jurídicas Para Prestação de Serviços de Arrecadação e Recolhimento de Tributos Municipais e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O credenciamento de Pessoas Jurídicas para a Prestação de Serviços de Arrecadação e Recolhimento de Tributos Municipais será realizado através de Processo Administrativo de Credenciamento, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei n.º. 8.666/93, processado por Edital e pela Comissão de Licitações, podendo participar aquelas que satisfaçam os requisitos previstos nesta Lei e no respectivo Edital, observado o prazo de publicidade do Edital de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

Art. 2º. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de prévio Edital pelo Município e atender aos seguintes requisitos:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa jurídica;

IV – manutenção de tabela de preços do serviço a ser prestado, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – possibilidade de participação de todas as pessoas jurídicas que se enquadrem nos critérios previstos em lei e no Edital de Credenciamento;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão da possibilidade dos contribuintes denunciarem irregularidade na prestação dos serviços.

Art. 3º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação no átrio da Prefeitura Municipal, Imprensa Oficial local, se houver, em jornal de circulação regional e na Imprensa Oficial do Estado, observado o prazo previsto no art. 1º.

Art. 4º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor fixo, pré-definido pela Administração, reajustável na forma prevista no Edital de credenciamento.

Art. 5º. A pessoa jurídica interessada em se credenciar deverá possuir estrutura mínima de pessoal e equipamentos para a prestação dos serviços de Arrecadação e Recolhimento de Tributos Municipais.

Art. 6º. Não poderá se credenciar a pessoa jurídica:

I - cujos proprietários ou sócios sejam funcionários do Município de Monte Alegre de Minas, ou cujo participante da Comissão de Licitação seja direta ou indiretamente dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital, com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

II - que esteja irregular perante o Município de Monte Alegre de Minas;

III - que incorrer nas penalidades previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93;

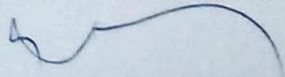
IV - que estiver sob processo de falência ou concordata.

Art. 7º. A pessoa jurídica interessada em se credenciar junto ao Município para a prestação dos serviços mencionados no art. 1º, deverá apresentar prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, de regularidade relativa à seguridade social (INSS), de regularidade relativa ao FGTS e demais documentos exigidos no Edital de Credenciamento.

Art. 8º. O prazo de vigência dos contratos a serem celebrados com os credenciados será de 01 (um) ano, admitida a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 9º. Poderão ser apresentados recursos contra os resultados do credenciamento, os quais terão efeito suspensivo e deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência do interessado em se credenciar.

Art. 10. Os recursos serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo



de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, para decisão final, a ser proferida em 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Art. 11. A contratação dos serviços de arrecadação e recolhimento de tributos municipais será regida pela Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores e incluirá as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento.

Art. 12. O contrato poderá ser rescindido, na forma do art. 79, da Lei nº. 8.666/93, nos seguintes casos:

I – por ato unilateral do Município de Monte Alegre de Minas/MG nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, da Lei nº. 8.666/93;

II – amigável, por acordo entre as partes.

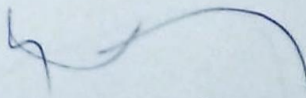
Art. 13. Em casos de atraso injustificado na execução do contrato, inexecução parcial ou total das condições pactuadas, garantida ampla defesa e observado o contraditório, ficará a empresa credenciada sujeita às penalidades contratuais de advertência, multa (no percentual de 1% - um por cento – sobre o valor total anual dos serviços prestados pela credenciada), rescisão do contrato, descredenciamento, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, conforme dispõe os artigos 86 e 87 da Lei 8666/93.

Art. 14. Os contribuintes poderão efetuar reclamações relativas à prestação de serviços de arrecadação e recolhimento de tributos municipais, por escrito, as quais deverão ser apuradas pelo Município, através dos seus órgãos competentes, sempre observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e nas respectivas dotações dos orçamentos para os exercícios subsequentes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 12 DE FEVEREIRO DE 2.010.


Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal